

Jornal da Cidade 27/10/73



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2 016 - de 26 de outubro de 1 973 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - Supermercado é o estabelecimento comercial varejista, explorado por uma única pessoa física ou jurídica, que, adotando o sistema de auto-serviço, expõe e vende no mesmo local, permanentemente, gêneros alimentícios e outros de utilidade na vida doméstica.

§ 1º - A condição para caracterizar-se como supermercado é reunir o estabelecimento, pelo menos, seções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios, e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/3 (um terço) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

§ 2º - Entende-se por auto-serviço o sistema de venda em que o consumidor realiza, por si mesmo, a escolha e provisão dos produtos, efetuando o pagamento ao sair.

Art. 2º - A exposição e a venda de gêneros alimentícios no supermercado deverão obedecer às condições estabelecidas na legislação pertinente à defesa e proteção da saúde individual e coletiva no que diz respeito aos alimentos e suas matérias primas.

Art. 3º - O edifício utilizado pelo supermercado deverá satisfazer os requisitos exigidos pela legislação em vigor, e terá, obrigatoriamente, salão de vendas e áreas de serviço.

§ 1º - As características do salão de vendas obedecerão à legislação relativa a lojas em geral.

§ 2º - A área do salão de vendas terá, no mínimo, 200 (duzentos) metros quadrados; seu piso será de material resis-



câmara municipal de Jundiaí
S. P.

GABINETE DO PRESIDENTE

resistente, impermeável e não absorvente; e suas paredes internas e expostas, deverão ter revestimento lavável e não permeável, até a altura de 2,00 (dois) metros, no mínimo.

§ 3º - As áreas de serviço, unificadas ou subdivididas em seções, serão isoladas do salão de vendas.

Art. 4º - As áreas de serviço do supermercado deverão dispor, pelo menos, de:

a) - espaço necessário às operações de carga e -
descarga por veículos de transporte, de maneira que as mesmas não sejam feitas em via pública;

b) - depósito de mercadorias;

c) - câmara frigorífica;

d) - seção de preparo de carnes;

e) - vestiários providos de lavabos e instalações sanitárias para ambos os sexos.

§ 1º - As paredes da seção de preparo de carnes devem ser revestidas até 2,00 (dois) metros de altura, no mínimo, de material lavável e impermeável, como azulejo ou material equivalente, devendo ter pia, com água quente e ralo no piso.

§ 2º - As instalações sanitárias serão convenientemente isoladas do local de venda e obedecerão as prescrições específicas em vigor.

Art. 5º - Os supermercados ficam obrigados a manter, no interior da área de venda, uma balança-piloto para aferição do peso das mercadorias.

Parágrafo único - A balança-piloto deverá ser instalada em local de fácil acesso aos usuários, devendo, igualmente, ser aferida e lacrada.

Art. 6º - A juízo do Prefeito, mediante licença especial, na forma dos artigos 171 e seguintes, da Lei nº. 1.772, de 30 de dezembro de 1970, poderão os supermercados funcionar ininterruptamente.

Art. 7º - Aplicam-se aos estabelecimentos comerciais, convencionalmente chamados de hipermercados, os dispositivos desta lei, com as seguintes ressalvas:



câmara municipal de Jundiá
s. p.

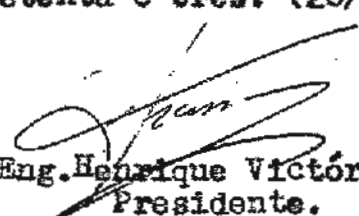
GABINETE DO PRESIDENTE

I - a área do salão de vendas terá, no mínimo, 300 m² (trezentos metros quadrados).

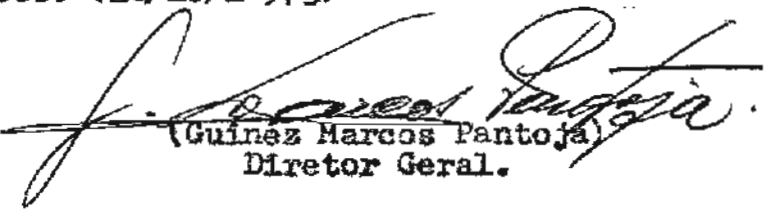
II - reunir o estabelecimento, pelo menos, secções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/4 (um quarto) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e setenta e três. (26/10/1 973)


(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e setenta e três. (26/10/1 973)


(Guínez Marcos Pantoja)
Diretor Geral.